



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 15/2023

PROJETO DE LEI N.º 09/2023 - Autoriza o Poder Executivo efetuar repasses voluntários de recursos financeiros às entidades que especifica, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, o projeto visa subvencionar/repassar recursos financeiro a entidade Lar dos Velhinhos D. Maria Abadia de Freitas Lima no valor anual de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) dividido em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas com início previsto em fevereiro de 2023.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Não há reserva da matéria a lei complementar sendo correta a proposta de lei ordinária:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações.

Para a concessão dos benefícios as entidades devem comprovar o disposto no art. 4º da Lei nº 3.493/05 e art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, transcrevo:

LEI MUNICIPAL N.º 3.493/05

Art. 4º - Para fazer jus ao benefício a entidade terá que:

I - apresentar plano de trabalho detalhado do serviço ou obra a ser desenvolvido;

II - estar em pleno e regular funcionamento, inclusive quanto à situação fiscal;

III - ter sido declarada de utilidade pública municipal, estadual e/ou federal;

IV - comprovar a correta e devida prestação de contas, perante o órgão apropriado, do último recurso de subvenção social ou de auxílio para despesas de capital recebido;

V - comprovar não ter fins lucrativos e não distribuir lucros e dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiro, associado ou instituidor;

VI - desenvolver, entre outras, ações que tenham um dos seguintes objetivos:

a) - proteção à saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;

b) - combate à fome e à pobreza;

c) - integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho ou em atividades que propicie renda;

d) - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

e) - divulgação da cultura e do esporte;

f) - proteção do meio ambiente;

g) - educação especial à deficientes e carentes;

VII - Aplicação de contrapartida no caso de transferência de capital, em valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do projeto;

VIII - ter previsão no Estatuto Social, de destinação do seu patrimônio a outra entidade congênere, no caso de dissolução.

LEI FEDERAL N.º 13.019/2014

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



§ 4º **(VETADO)**. **(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. **(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

Ainda a Lei Federal nº 13.019/2014 traz requisitos para a consecução do Termo de cooperação que devem ser observados pelo Poder Executivo Municipal:

LEI FEDERAL N.º 13.019/2014

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que os valores das subvenções sejam, sempre que possível, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, assim segue o dispositivo supracitado:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (g.n.)

O artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 restringe a concessão de subvenções somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, devendo o Poder Executivo, verificar tais condições para concessão da subvenção ora tratada:

LEI FEDERAL N.º 4.320/1964

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Observo ainda que os repasses financeiros/subvenções devem ter caráter supletivo, ou seja, a entidade beneficiada deve angariar recursos de seus associados ou doações de terceiros para consecução de seus objetivos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 afasta expressamente as disposições da Lei nº 8.666/93, reproduzo:

LEI FEDERAL N.º 13.019/2014

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consoante o artigo 84 da Lei Federal 13.019/2014 não se aplica a Lei de Licitações nas parcerias regidas por ela.

Não bastasse, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 traz disposições específicas relativamente a concessão de subvenções e auxílios:

LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2022

Art.16. As contribuições, auxílios e subvenções sociais somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e que sejam, legalmente, declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal, apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, emitida em 2023, e comprovante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A liberação do recurso se dará mediante termo de fomento ou termo de colaboração celebrado entre o Município e a entidade beneficiária da subvenção, contribuição ou auxílio, nos termos da Lei Federal nº 13019/14 e do decreto municipal que a regulamenta.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deverão prestar de contas, ao Município, dos recursos recebidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do objeto.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, quando for o caso de identificar a entidade de forma específica a receber o recurso.

§ 5º Poderá ser incluída dotação orçamentária no âmbito da respectiva parceria, quando for o caso de chamamento público nos termos da Lei Federal nº 13.019/14, caso em que não será identificada a entidade beneficiada.

Considerando as disposições supras transcritas da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2023 é necessário que as entidades sejam declaradas de utilidade pública por meio de lei no município.

A instituição tem personalidade jurídica, tem finalidade exclusiva de servir desinteressadamente a coletividade, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado, é declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.360/1987.

Referente a comprovação dos requisitos descritos nos incisos I e II do artigo 31 da LDO entendo que podem ser verificados pelo Poder Executivo para a finalização da concessão, sendo a autorização legislativa apenas mais um requisito para a concessão de auxílios e subvenções.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **DOIS TERÇOS (2/3)**, conforme preleciona o art. 263, I, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto por tratar-se apenas de um dos requisitos (autorização legislativa) para a concessão de auxílios e subvenções.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 3 de fevereiro de 2023.

David Tribioli Corrêa
Advogado